

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.838, DE 1989 (SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL)

“Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que ‘cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências’”.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado ROBSON TUMA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para exercício da revisão legislativa determinada pelo art. 65 da Constituição da República, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 2.838, de 1989, de autoria do Deputado Max Rosenmann.

A proposição altera inúmeros artigos da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, dispondo sobre os Conselhos Federal e Regionais de Músicos, sua composição, eleições, mandato de seus integrantes, seu funcionamento e custeio, bem como sobre o exercício temporário da profissão de músico em outra jurisdição e as condições para o exercício profissional por músicos “que praticarem o gênero popular”.

O Substitutivo recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, como também na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I e XVI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). A reapreciação da matéria pela Câmara dos Deputados se dá em cumprimento à competência revisora atribuída a esta Casa, pelo art. 65 da Carta Magna.

Observamos que a técnica legislativa do Substitutivo, redigido antes da vigência da Lei Complementar n.º 95, de 26.02.1998, necessita de algumas correções, tais como o acréscimo da expressão “(NR)” ao final dos artigos alterados. Apresentamos Substitutivo destinado a corrigir esses problemas, colhendo a oportunidade para incorporar sugestões que nos foram encaminhadas pelo Fórum Nacional de Música.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 2.838, de 1989, nos termos do substitutivo oferecido.

Sala da Comissão, em de de 2006 .

Deputado ROBSON TUMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.838, DE 1989

“Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que ‘cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências’”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 3857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 4º passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado com § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 1º Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos em Assembléia de que participarão todos os Presidentes dos Conselhos Regionais, para um mandato que terá a duração de 2 (dois) anos, permitindo-se apenas uma reeleição.

§ 2º As eleições do Conselho Federal realizar-se-ão no prazo de 60 (sessenta) dias após as eleições dos Conselhos Regionais e as chapas que àquelas concorrerem deverão discriminar os cargos de Diretoria.”(NR)

II – O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos de

vinte e um membros eleitos em escrutínio secreto, através de eleição direta, em Assembléia dos músicos inscritos de cada região que estejam em dia com suas obrigações e em pleno gozo de seus direitos, vedada qualquer discriminação entre portadores de carteiras diferenciadas.

§ 1º É obrigatório o voto nas eleições para os Conselhos Regionais, devendo as chapas que a elas concorrerem discriminar os cargos de diretoria.

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais terá a duração de 2 (dois) anos, permitindo-se apenas uma reeleição.”(NR)

III – Ficam revogados os arts. 12, 24, 25 e o inciso V do art. 21;

IV – O art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Aos profissionais, registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o País,”(NR)

V – Fica acrescentado ao art. 28 a seguinte alínea i:

“Art.

.....

i) aos que praticarem o gênero popular, que deverão ser submetidos a banca examinadora integrada por professores devidamente capacitados e escolhidos pelas Diretorias dos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil.”

VI – O § 1º do art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

28

.....

§ 1º Aos músicos a que se referem as alíneas f, g e i deste artigo serão concedidos certificados que os habilitem ao exercício da profissão.” (NR)

Art. 2º Os Conselhos Federal e Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil realizarão eleições no prazo máximo de 60 (sessenta) dias

da data da publicação desta lei, obedecidas as disposições constantes do artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único da art. 4º da Lei 3857, de 22 de dezembro de 1960.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ROBSON TUMA

Relator